



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8951136/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.023223/2018-61

Interessado: JOÃO MIGUEL MORAIS DE ALMEIDA TADEU

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 15 de Agosto de 2018, em desfavor de João Miguel Morais de Almeida Tadeu, nacional de Portugal, portador de Passaporte Comum nº P802235, ingressante em território nacional no dia 6 de Junho de 2018 sob a classificação de turista, sem prazo de estada informado, todavia, ultrapassado esse período em 435 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, intempestivamente, nesta Superintendência, a atuada esclarece que não possui condições financeiras para o pagamento de tal multa, que por razão de dificuldade na obtenção de alguma documentação e desconhecimento de algumas consequências legais, deixou de comparecer no departamento de imigração para resolver sua situação. Por não estar em sua realidade financeira, pede pela isenção da multa por não ter condições de efetuar o pagamento.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves

Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RUBENS LOPES DA SILVA

Delegado de Polícia Federal

Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8951136** e o código CRC **1F2C0210**.

Referência: Processo nº 08240.023223/2018-61

SEI nº 8951136